



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2021/REITOR/PFIFCE/IFCE, DE 30 DE JULHO DE 2021

Aprova o Regimento Interno da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ e a PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto Presidencial de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2021, seção 2. e o artigo 31, I, II, III e XX, da Portaria n. 172, de 21 de março de 2016, e considerando a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, a Portaria nº 261, de 5 de maio de 2017, e a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017, expedidas pela Procuradoria-Geral Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – PF/IFCE (Sei 2850844).

Art. 2º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 001/2021/GAB-PFIFCE/PFIFCE /PGF/AGU, de 29 de julho de 2021 (publicada no Boletim de Serviços Eletrônico em 14/07/2021); a Portaria nº 002/2020/PF-IFCE/PGF/AGU, de 09 de março de 2020; a Instrução Normativa nº 00001/2021/GAB-PFIFCE/PFIFCE /PGF/AGU, de 21 de julho de 2021, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Boletim de Serviços da Reitoria do IFCE.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES
REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE



Documento assinado eletronicamente por **Diana Guimaraes Azin, Chefe da Procuradoria Federal**, em 30/07/2021, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Reitor**, em 30/07/2021, às 17:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2849534** e o código CRC **ED84CAA0**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

TÍTULO I

DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE: NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA E DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA FEDERAL

Art. 1º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (PF/IFCE), órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada a Advocacia-Geral da União, com competência definida no artigo 133 da Constituição Federal, na Medida Provisória n. 2229-43, de 06 de setembro de 2001, Lei Federal n. 10480 de 02 de julho de 2002 e Lei Complementar n. 73 de 10 de fevereiro de 1993, reger-se-á, na sua estrutura interna por meio deste Regimento Interno, além das orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01, de 23 de outubro de 2012.

Art. 2º Para os efeitos deste Regimento consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos deste regimento; e

II - atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFCE e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção IV, do Capítulo IV, desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas neste regimento não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

Art. 3º Compete à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará:

I - exercer com exclusividade as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE;

II - fixar a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis, dos tratados

e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade superior do IFCE no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

f) minutas de atos normativos; e

g) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelo próprio IFCE com prévia anuência da PF/IFCE, ou em outros atos normativos aplicáveis.

V - exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;

VI - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal quanto à representação judicial e extrajudicial do IFCE, quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, em articulação com os Departamentos de Contencioso e de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VII - definir as teses jurídicas em conjunto com a Procuradoria Federal no Estado do Ceará e com as Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial do IFCE, quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, salvo se houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

VIII - disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial do IFCE, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

IX - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim do IFCE;

X - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção do IFCE em tais ações, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela administração superior da instituição;

XI - manifestar-se, quando instado por Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargos efetivos do IFCE, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12.04.1995;

XII - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IFCE, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XIII - fixar orientação jurídica para o IFCE, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

XIV - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos do IFCE, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas as orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União;

XV - assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitem com orientação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal ou da própria PF/IFCE;

XVI - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros, no exercício de suas atribuições;

XVII - integrar os Colégios de Consultoria no âmbito do Estado do Ceará; e

XVIII - zelar pela observância da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das leis e atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Eventuais divergências e controvérsias existentes entre a PF/IFCE e outras Procuradorias Federais, ou com os órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal, serão dirimidas pelo Procurador-Geral Federal.

§ 2º As competências de que trata o presente artigo, de conformidade com a legislação vigente, são exclusivas da PF/IFCE no âmbito do IFCE, vedando-se à instituição a incorporação à sua estrutura organizacional de outros órgãos ou de profissionais formalmente incumbidos de prestar consultoria ou assessoria jurídica, bem como a contratação de empresas ou de profissionais liberais para a mesma finalidade, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 3º Na eventualidade de afastamento legal ou de comprovado conflito de interesses envolvendo a totalidade dos Procuradores Federais em exercício na PF/IFCE, a consultoria e assessoramento jurídicos do IFCE serão assumidos em caráter extraordinário e nos limites do necessário pela Procuradoria Federal no Estado do Ceará - PF/CE, nos termos da Portaria PGF nº 694, de 22.07.2009.

§ 4º As competências de que trata o presente artigo, de conformidade com a legislação vigente, são exclusivas da PF/IFCE no âmbito do IFCE, vedando-se à instituição a incorporação à sua estrutura organizacional de outros órgãos ou de profissionais formalmente incumbidos de prestar consultoria ou assessoria jurídica, bem como a contratação de empresas ou de profissionais liberais para a mesma finalidade, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 4º As atividades de consultoria e assessoramento a cargo da PF/IFCE compreendem a necessária orientação do IFCE, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive preventivamente, em questões envolvendo as matérias de educação, servidor público, patrimônio, licitações, contratos e demais ajustes, entre outras que sejam consideradas afetas à finalidade institucional da fundação pública, ressalvadas as competências específicas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e outras definidas por normas especiais.

Parágrafo único. Os aspectos estritamente jurídicos pertinentes às demandas direcionadas à PF/IFCE devem ser entendidos como aqueles relacionados à interpretação quanto ao sentido, incidência ou aplicação de normas constitucionais, leis, atos normativos em geral e comandos judiciais, não competindo à Procuradoria apreciar questões afetas ao mérito administrativo, à discricionariedade dos gestores ou de ordem técnica diversa, tais como financeiras, de engenharia, de cálculos, entre outras.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará tem a seguinte composição interna:

I - Procurador-Chefe;

II - Procuradores Federais;

III - Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação; e

IV - Coordenação de Apoio Administrativo

Art. 6º A Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação será de competência do Coordenador de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, exercida por Procurador Federal indicado pelo Procurador-Chefe.

Art. 7º A Coordenação de Apoio Administrativo será de competência do Coordenador de Apoio Administrativo, exercida pelo Assistente da Procuradoria Federal.

Seção I Do Procurador-Chefe

Art. 8º. O Procurador-Chefe da PF/IFCE, na forma da legislação em vigor, é nomeado por ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, após indicação formalizada por intermédio do Ministro de Estado da Educação, devidamente aprovada e encaminhada pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo Único. O cargo de Procurador-Chefe sujeita-se a regime de dedicação integral na forma da lei, podendo ser convocado pela administração quando houver necessidade, nos limites de suas competências e atribuições.

Art. 9º. Compete ao Procurador-Chefe:

I - dirigir e representar a Procuradoria;

II - aprovar total ou parcialmente, ou rejeitar, se for o caso, as manifestações jurídicas dos Procuradores Federais em exercício na PF/IFCE;

III - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV -assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da PF/IFCE, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

V -definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim do IFCE, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;

VI -promover a manifestação prévia de que trata o art. 3º, inciso I;

VII -assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse do IFCE, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

VIII -oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes institucionais;

IX -determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnicojurídicas no âmbito da PF/ IFCE;

X -dirigir, controlar e coordenar seus órgãos setoriais, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos colocados à disposição da PF/ IFCE;

XI -promover a interlocução com a administração do IFCE para o devido atendimento às necessidades de estrutura, bens, materiais e pessoal necessários ao adequado funcionamento da PF/ IFCE;

XII -informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria- Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

XIII -manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XIV -submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o § 1º do artigo 3º;

XV -articular com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União a execução da política de divulgação institucional da PF/IFCE;

XVI -orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua atuação, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XVII -integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, no que se refere às matérias com pertinência temática ao âmbito de sua atuação;

XVIII -atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria- Geral Federal;

XIX -manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional e sua competência territorial; e

XX -editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da PF/ IFCE.

Art. 10. Sem prejuízo das competências específicas para os atos formais de nomeação e exoneração do titular do cargo de Procurador-Chefe, a retribuição remuneratória respectiva constitui ônus exclusivo do IFCE, até que eventualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal ou Advocacia-Geral da União.

Seção II

Do Procurador-Chefe Adjunto

Art. 11. O Procurador-Chefe Adjunto da PF/IFCE, na forma da legislação em vigor, é nomeado por ato do Reitor do IFCE, devidamente aprovada e encaminhada pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º O cargo de Procurador-Chefe Adjunto sujeita-se a regime de dedicação integral na forma da lei, podendo ser convocado pela administração quando houver necessidade, nos limites de suas competências e atribuições.

§ 2º Sem prejuízo das competências específicas para os atos formais de nomeação e exoneração do titular do cargo de Procurador-Chefe Adjunto, a retribuição remuneratória respectiva constitui ônus exclusivo do IFCE, até que eventualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal ou Advocacia-Geral da União.

Art. 12. Durante os afastamentos do Procurador-Chefe, bem como, diante de seus impedimentos legais ou regulamentares, ou ainda na eventualidade de vacância do cargo, atuará o Procurador-Chefe Adjunto, nos termos da portaria de nomeação.

Seção III

Dos Procuradores Federais

Art. 13. Aos Procuradores Federais em exercício na PF/IFCE, vinculados funcionalmente à Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União, compete:

I - emitir pareceres, notas, informações, cotas ou outras manifestações cabíveis nos processos administrativos, judiciais ou expedientes que lhes forem distribuídos, observando os prazos legais e regulamentares;

II - quando designados para tanto, obter junto à administração do IFCE e retransmitir os subsídios de fato e/ou de direito solicitados pelos órgãos de execução da PGF/AGU, nos prazos determinados;

III - elaborar, em conjunto com a autoridade impetrada e/ou área técnica competente do IFCE, quando designados para tanto, as informações em mandados de segurança e habeas data impetrados no âmbito da instituição;

IV - registrar todas as suas atividades funcionais nos sistemas informatizados, na forma orientada pelos órgãos competentes;

V - participar de audiências judiciais e administrativas, bem como de reuniões internas ou externas, quando designados; e

VI - expedir, inclusive de ofício, quaisquer orientações e sugestões com vistas à legalidade das ações da administração e ao bom desempenho das atribuições da PF/ IFCE.

Seção IV

Da Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 14. À Coordenação de Assuntos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação compete:

I - coordenar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas com a análise de processos administrativos, bem como a realização de estudos e a emissão de pareceres, notas e despachos referentes a:

a) acordos de parceria, convênios e contratos e outros instrumentos jurídicos previstos no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

b) questões relativas à aplicação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

II - comparecer e participar, quando convidado pelo IFCE, de reuniões e estudos referentes à elaboração de projetos, documentos, procedimentos desenvolvidos pelo IFCE no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação.

III - Realizar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Chefe.

Parágrafo único. A atuação do Coordenador em matéria de Projeto, Desenvolvimento e Inovação – PD&I não afasta a aplicação do art. 8º da Portaria AGU n. 1.399, de 2009.

Seção V

Da Coordenação de Apoio Administrativo

Art. 15. À Coordenação de Apoio Administrativo:

I - coordenar, orientar e dirigir a execução das atividades realizadas pela equipe de apoio da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia;

II - realizar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Chefe.

Seção VI

Das Prerrogativas e Atribuições dos Membros da PF/IFCE

Art. 16. Os membros da PF/IFCE, o Procurador-Chefe, o Procurador-Chefe Adjunto e os Procuradores Federais, integram a Procuradoria-Geral Federal, sendo detentores das prerrogativas de função e competências previstas, especialmente na Lei nº 13.327/2016.

Art. 17. São atribuições dos membros da Procuradoria Federal junto ao IFCE, dentre outras:

I - apresentar nos processos petições e manifestações em geral;

- II - examinar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;
- III - participar de audiências sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário;
- IV - despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse do IFCE;
- V - propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei;
- VI - manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos;
- VII - realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;
- VIII - participar de reuniões de trabalho, sempre que convocados;
- IX - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do IFCE;
- X - comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas;
- XI - atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;
- XII - atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
- XIII - instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial;
- XIV - atuar na defesa de dirigentes e de servidores do IFCE quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;
- XV - utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;
- XVI - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos; e
- XVII - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, os procuradores federais buscarão garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

Art. 18. São prerrogativas dos membros da Procuradoria Federal junto ao IFCE, dentre outras:

- I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;
- II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o tratamento protocolar de Vossa Excelência (V. Ex.^a), o mesmo reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional; e

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado- Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º A advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 19. Os Procuradores Federais em exercício na PF/IFCE respondem hierarquicamente ao Procurador- Chefe, e todos respondem hierarquicamente à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União, sem prejuízo do dever de manter a PF/IFCE com os dirigentes do IFCE interlocução permanente e respeitosa, no interesse do melhor desempenho possível de sua missão.

Art. 20. Os membros da PF/IFCE atuarão nos limites de suas atribuições legais, observando as competências do órgão, cabendo-lhes buscar a homogeneidade na produção das manifestações jurídicas, sob as diretrizes da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União.

Art. 21. À vista das particularidades que revestem as atividades inerentes à advocacia pública, envolvendo trabalho essencialmente intelectual, exercidas de acordo com a necessidade do serviço e não restritas a dias e horários determinados, aos Procuradores Federais não se aplica

o controle de horários, conforme já ratificado pela Advocacia- Geral da União.

Parágrafo único. O acompanhamento da produtividade dos membros da PF/IFCE compete exclusivamente à PGF/AGU, segundo as normas internas e por meio dos sistemas próprios.

Art. 22. Em razão de sua vinculação funcional à Advocacia-Geral da União, e para que se preserve sua independência e imparcialidade no assessoramento do IFCE, os integrantes da Procuradoria Federal não devem compor órgãos colegiados da entidade assessorada, tampouco envolver-se em atividades administrativas ou de algum modo estranhas às suas competências e atribuições legais.

CAPÍTULO III DA EQUIPE DE APOIO

Art. 23. São integrantes da equipe de apoio da PF/ IFCE os assessores e servidores técnico-administrativos lotados no órgão pela administração do IFCE, todos com vinculação funcional à instituição assessorada.

Art. 24. À Assessoria, subordinada ao Procurador-Chefe, será coordenada por servidor que exercerá a função de Assistente da Procuradoria Federal, a ela compete auxiliar na elaboração de minutas e documentos oficiais, atendimentos preliminares, representação em reuniões, organizar audiências e reuniões solicitadas com os membros da PF/IFCE, organizar reuniões técnicas e administrativas com os membros da PF/IFCE, acompanhar o correio eletrônico, gerenciar a agenda oficial do Procurador-Chefe da PF/IFCE, coordenar as atividades dos estagiários, acompanhar os processos de férias, frequências e licenças dos servidores e procuradores, coordenar processo de contratação de estagiários, bem como proceder ao acompanhamento dos contratos vigentes, responder de ordem superior a correspondências e comunicações administrativas, entre outros atos que se fizerem necessários nos limites de suas competências, respeitadas as atribuições privativas dos membros da AGU.

Art. 25. A Secretaria da PF/IFCE será coordenada por servidor que exercerá a função de Assistente da Procuradoria Federal, a ela compete acompanhar as atividades de apoio administrativo nas funções de protocolo e arquivo da PF/IFCE, acompanhar os prazos dos processos recebidos, redigir documento oficiais, responder de ordem superior a correspondências e comunicações administrativas, gestão do arquivo físico e digital da PF/IFCE, atualizar as informações da página virtual da PF/IFCE, prestar atendimento ao IFCE quanto a consulta ao andamento dos processos, às manifestações jurídicas bem como o uso da ferramenta SAPIENS, providenciar junto aos setores competentes as solicitações de manutenção da estrutura e de reposição de material de expediente sempre que necessário.

Art. 26. O Protocolo da PF/IFCE, sob supervisão do Coordenador de Apoio Administrativo, receberá os processos, bem como as tarefas que lhe sejam direcionadas por meio dos sistemas SAPIENS E SEI, e distribuirá ao Procurador oficiante para exame e manifestação, observando a sequência de acordo com a ordem de entrada. Receberá, igualmente documentos, físicos ou eletrônicos que serão registrados e encaminhado ao Procurador-Chefe, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Funcionará o Protocolo de documentos nos dias úteis, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:00 h às 17:00 h, sendo apenas das 08:00 h às 12:00 h em vésperas de dias sem expediente administrativo, cabendo, contudo, a flexibilização de tais horários diante de questões justificadamente urgentes, que demandem protocolização extraordinária.

Art. 27. O Arquivo da PF/IFCE, sob supervisão do Coordenador de Apoio Administrativo, dará ciência ao solicitante quanto à manifestação jurídica, quando esta for disponibilizada no SAPIENS e realizará o arquivamento dos processos no Sistema SAPIENS, conforme Despachos das Procuradoras.

Art. 28. O apoio administrativo, a cargo dos servidores competentes designados pelo IFCE para atuação junto à PF/IFCE, prestará aos Procuradores Federais todo o suporte administrativo necessário para o desempenho das atribuições respectivas, sob a coordenação da Procuradora-Chefe.

TÍTULO II

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS E DA GESTÃO DOCUMENTAL

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 29. As manifestações jurídicas da PF/IFCE serão formalizadas por meio de:

I - parecer;

II - nota;

informação;

III - cota; e

IV - despacho.

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I - os parágrafos deverão ser numerados; e

II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º O parecer, a nota e a informação somente assumem o caráter de manifestações da PF/IFCE quando aprovados pelo Procurador-Chefe em exercício ou por ele exarados, salvo no caso de seu impedimento para atuar no processo por qualquer das causas legais, hipótese em que a manifestação do Procurador Federal designado considerar-se-á como do IFCE.

Art. 7º As manifestações da PF/IFCE têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada e devem abordar as dúvidas jurídicas trazidas, mencionando os fatos envolvidos e indicando os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado, sem abranger, contudo, análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 30. Todas as manifestações jurídicas deverão seguir a numeração sequencial do sistema SAPIENS.

Art. 31. De conformidade com a Orientação Normativa nº 55 da AGU, e atendendo às normas pertinentes, poderá a PF/IFCE emitir manifestações jurídicas referenciais, incorporando análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se em tais casos análises individualizadas, mediante expressa declaração da competente área técnica de que a situação concreta se amolda aos termos da manifestação.

Art. 32. São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

§ 2º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo procurador-chefe da PF-IFCE, nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 33. As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo procurador-chefe da PF-IFCE deverão ser:

I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PF/IFCE no sítio eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará: <https://ifce.edu.br/procuradoria/procuradoria-federal>

II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 3º do art. 32. desta Instrução Normativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o procurador-chefe da PF-IFCE promover a sua adequação.

§ 3º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

Seção I

Do Parecer

Art. 34. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de

natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Os pareceres adotados ou aprovados pela PF/IFCE terão numeração sequencial única, reiniciada a cada ano.

Seção II

Da Nota

Art. 35. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

Seção III

Da Informação

Art. 36. A informação será produzida quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

Seção IV

Da Cota

Art. 37. As cotas serão admitidas para fins de pedido de instrução dos autos submetidos à PF/IFCE, quando os dados e elementos constantes no processo forem absolutamente insuficientes para uma análise jurídica.

Art. 38. Na hipótese de o procurador ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento dos autos, por meio de Cota.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no **caput**, e havendo viabilidade de manifestação condicional, o procurador oficiante deverá elaborar manifestação condicionada, na qual declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado.

§ 2º Sendo imprescindível a complementação da instrução processual para viabilizar a análise e manifestação jurídica, a Cota deverá ser submetida à chefia responsável pela aprovação, que consignará tal fato nos autos e descontará do novo prazo fixado para análise definitiva o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração de cota na manifestação anterior, após

o retorno dos autos.

Art. 39. Assim como as cotas, os despachos de encaminhamento dos autos a outro Procurador em exercício nesta Procuradoria Federal, por erro de distribuição ou por qualquer outro motivo, também deverão ser feitos, necessariamente, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º O procurador que receber processo aparentemente vinculado a outro procurador ficará a ele definitivamente vinculado, caso não elabore a cota ou despacho de encaminhamento dentro do prazo máximo mencionado no **caput**.

§ 2º Não será possível a elaboração de cota, quando o prazo para manifestação estiver completamente comprometido.

Art. 40. O procurador permanece vinculado ao processo, quando do retorno dos autos da administração.

Art. 41. Na hipótese de o procurador ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo de três dias do recebimento dos autos, por meio de Cota, contados do recebimento do processo, por meio do SAPIENS.

Parágrafo único. Quando as cotas elaboradas em prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, por envolver fatos imprescindíveis para a análise da consulta, o servidor responsável pela distribuição consignará tal situação nos autos e, ao fixar o novo prazo, deverá descontar o número de dias que extrapolou o prazo para elaboração da análise definitiva.

Art. 42. As cotas pedindo instrução somente serão admitidas quando os dados e elementos constantes no processo forem absolutamente insuficientes para uma análise jurídica, impedindo, por exemplo, uma manifestação condicionada.

Art. 43. As cotas deverão, necessariamente, indicar, de forma exaustiva e objetiva, preferencialmente por meio de alíneas, quais os documentos deverão ser juntados pelo gestor, de modo a viabilizar a análise.

Seção V

Do Despacho

Art. 44. O parecer, a nota e a informação serão submetidos à Chefia do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho, no prazo máximo de três dias, e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

Art. 45. O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e

III - rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer, à nota, à informação ou à cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou menção a manifestações anteriores.

Art. 46. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o titular da unidade poderá:

I - solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva;

II - determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica; ou

III - emitir manifestação própria.

Parágrafo único. Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;

IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão;

V - não seja conclusiva.

Art. 47. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 48 A gestão documental, que compreende o monitoramento da entrada, processamento, saída, assim como eventual acompanhamento dos expedientes, consultas e processos recebidos será realizada pelo serviço de protocolo desta PF/IFCE.

§ 1º Os atos relativos à gestão documental deverão ser realizados no sistema SAPIENS, mediante o preenchimento dos dados necessários, nos campos existentes.

§ 2º Caberá ao Coordenador de Apoio Administrativo o gerenciamento de toda a movimentação dos processos, desde a entrada até a saída definitiva, mediante o uso dos relatórios e ferramentas disponíveis no sistema SAPIENS.

§ 3º Mensalmente, o Coordenador de Apoio Administrativo elaborará relatórios e estatísticas das atividades desenvolvidas neste órgão consultivo, a fim de subsidiar a distribuição e garantir a transparência no gerenciamento da PF/IFCE.

§ 4º No caso de expediente ou processo recebido por meio físico, este deverá ser digitalizado, cadastrado e inserido no sistema SAPIENS, com a abertura de tarefa, realizando-se, por ocasião da saída do processo, a juntada de cópia da manifestação produzida.

§ 5º As manifestações jurídicas e documentos oficiais da PF/IFCE deverão ser disponibilizadas no Sistema de Gestão de Documentos - SISDOC, a fim de permitir a pesquisa, o compartilhamento institucional e o controle de uniformização.

TÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS AOS MEMBROS E EQUIPE DE APOIO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

CAPÍTULO I

DAS REGRAS E CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 49. A distribuição dos processos administrativos, obedecerá aos seguintes critérios:

I - os processos encaminhados pelos **campi** e órgãos da Reitoria serão distribuídos entre os procuradores federais em exercício nesta Procuradoria, por meio de distribuição automática do sistema SAPIENS, independentemente da matéria; e

II - os mandados de segurança e os procedimentos preparatórios do MPF encaminhados para proceder à elaboração da minuta de informações serão distribuídos ao Procurador-Chefe.

Parágrafo único. Os critérios de distribuição previstos neste artigo aplicam-se aos processos administrativos e judiciais que a PF/IFCE tenha que atuar em colaboração com outras Unidades da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 50. Caberá ao Procurador diligenciar junto ao respectivo serviço de apoio, na primeira oportunidade, na hipótese em que verificar erro ou inconsistência na distribuição.

Art. 51. Com a abertura de tarefa de distribuição no sistema SAPIENS, encerra-se o ciclo ordinário de distribuição e, a partir desta data, considera-se o Procurador instado a elaborar a manifestação jurídica.

Art. 52. Distribuído o processo ao Procurador, este permanecerá responsável pela sua condução até a emissão do pronunciamento definitivo, cabendo-lhe requerer as diligências indispensáveis à instrução processual.

Art. 53. A distribuição será reduzida, a critério da chefia, quando o Procurador for designado para:

I - atender processos de alta complexidade que exijam maior dedicação;

II - elaborar, temporariamente, minutas de editais e contratos;

III - ministrar cursos ou treinamentos destinados à Entidade assessorada;

IV - representar a chefia em eventos determinados, nos impedimentos do substituto da chefia; e

V - desempenhar outras tarefas que contribuam para o desenvolvimento da instituição, como a composição de grupos de trabalho específicos.

Art. 54. A distribuição de processos ficará temporariamente suspensa em relação ao Procurador que se achar em gozo de férias, de licença ou outros afastamentos, concedidos nos termos da legislação vigente.

Art. 55. No período que o Procurador Federal estiver viajando à serviço, não lhe serão distribuídas tarefas de consultoria e assessoramentos jurídicos.

§ 1º No período de viagem à serviço, suspensão e afastamento legal, os processos serão distribuídos aos demais Procuradores em exercício.

§ 2º Aplica-se o **caput** deste artigo em caso de necessidade de deslocamento do Procurador autorizado pelo Procurador-Chefe para participação em cursos e treinamentos oficiais promovidos pela PGF, AGU, PF/IFCE ou IFCE, desde que mantido o limite de 2/3 de Procuradores presentes.

Art. 56. Será efetuada distribuição por retorno:

I - quando o processo regressar após manifestação jurídica que solicitou diligências necessárias à instrução dos autos; ou

II - em razão da chegada de consulta complementar contendo dúvidas ou questões suscitadas em face de manifestação anteriormente emitida.

§ 1º Os processos distribuídos por retorno não integrarão a distribuição geral e, após seu registro como simples retorno, serão vinculados diretamente ao Procurador responsável.

§ 2º Quando a distribuição por retorno, por alguma razão, deixar de ser observada pela Secretaria, cumpre ao Procurador que receber o processo comunicar e restituir os autos, no prazo máximo de 3 (três) dias contados do recebimento, sob pena de se vincular ao processo.

Art. 57. No período de substituição da Chefia, serão distribuídos ao Procurador-Chefe Adjunto apenas os processos referidos no art. 49, inciso II desta Instrução Normativa, assim como os processos submetidos à aprovação, nos termos do arts. 7, 8 e 9, da portaria 1.399 de 05 de outubro de 2009, e atividades de assessoramento às autoridades elencadas no Regimento Interno.

Art. 58. Distribuído o processo ao procurador, este permanece responsável pela sua condução até a emissão do pronunciamento definitivo, cabendo-lhe requerer as diligências indispensáveis à instrução processual.

Art. 59. Havendo afastamento legal do Procurador, ressalvado o afastamento por férias, os processos a ele destinados serão redistribuídos a outro Procurador pela Secretaria, caso não haja condições, pelo prazo processual, de que os autos aguardem o seu retorno, de acordo com o juízo da Chefia.

Parágrafo único. Sempre que possível, a redistribuição concederá ao Procurador os mesmos prazos previstos no art. 65 desta Instrução Normativa para elaborar a sua manifestação jurídica.

Art. 60. A devolução de processo para a Secretaria ocorrerá ainda:

I - quando o Procurador for afastado da distribuição nas hipóteses previstas nos arts. 55 e 59 desta Instrução Normativa;

II - quando o processo versar sobre matéria identificada como sujeita à especialização existente na unidade e esta não houver sido observada na distribuição;

III - quando a manifestação jurídica não for aprovada e houver necessidade de a matéria ser reexaminada por outro Procurador, conforme orientação da chefia;

IV - por motivo de impedimento ou suspeição, nos termos da regulamentação vigente;

V - por motivo de afastamento decorrente de caso fortuito ou força maior; e

VI - em face de situações excepcionais definidas pela chefia.

Art. 61. Os processos, documentos, consultas por via eletrônica, tarefas por meio do Sistema da AGU e quaisquer outras demandas de competência da PF/IFCE serão distribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício na unidade, alternadamente, atendendo à ordem de entrada no protocolo eletrônico do Sistema SAPIENS.

Art. 62. Desde que mantida a isonomia na distribuição, de modo a assegurar similar volume de tarefas entre os Procuradores, poderá o Procurador-Chefe substituir o critério da alternância pelo direcionamento de processos e documentos de acordo com a notória especialização do Procurador, ou diante de sua maior experiência de atuação, de sua manifestação anterior na mesma questão, ou ainda, eventualmente, para conferir maior celeridade no exame de múltiplas questões da mesma natureza.

Art. 63. As regras de distribuição adotadas não serão aplicadas às hipóteses de retorno de processo após cumprimento de diligências ou de questionamentos em face de manifestação anteriormente emitida, cabendo, em tais casos o redirecionamento do processo ao Procurador Federal responsável pela solicitação das diligências ou pela manifestação anterior, exceto se afastado legalmente e a urgência não permitir aguardar seu regresso.

Art. 64. Sempre que o quadro de Procuradores Federais na unidade se apresentar reduzido, participará o Procurador-Chefe da distribuição em condições de isonomia com os demais membros da PF/IFCE, considerando, contudo, na definição dessa isonomia, a parcela correspondente à carga de trabalho exigida para as atividades de coordenação das tarefas, assessoramento direto dos gestores, administração da unidade e revisão da totalidade das manifestações jurídicas.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS E GERENCIAMENTOS DOS PRAZOS

Art. 65. A manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto ao IFCE deverá ser emitida nos seguintes prazos:

I - sempre que a oitiva do órgão consultivo for obrigatória, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo a manifestação jurídica cabível, neste caso, salvo comprovada necessidade de maior prazo, ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - nos processos que envolvem matéria disciplinar, o Procurador vinculado deverá se manifestar no prazo de até 30 (trinta) dias, observada a prescrição da sanção sugerida;

III - nos processos que envolvam matéria disciplinar

IV - processos que envolvem pedidos subsídios e informações de órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União, do Judiciário, do MPF, do TCU e da CGU, o procurador vinculado deverá observar, se possível, o prazo indicado pelo solicitante. Caso não seja possível o atendimento no prazo indicado, o procurador deverá oficiar, por meio da Chefia, ao órgão solicitante a dilação de prazo, com as justificativas pertinentes; e

V - nos demais casos, o procurador vinculado deverá se manifestar no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º Na fixação dos prazos para a emissão das manifestações jurídicas pelos Procuradores Federais, o servidor responsável pela distribuição deduzirá dos prazos regulamentares o equivalente a 3 (três) dias, que serão considerados para emissão do despacho de aprovação, aprovação parcial ou rejeição da manifestação, salvo os processos citados no item III deste artigo e processos considerados urgentes nos termos do art. 68.

§ 2º Todos os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias corridos.

Art. 66. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados a partir da data de recebimento, físico ou eletrônico, do processo administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e admitirão prorrogação nos seguintes casos:

I - quando o recebimento do processo se der em véspera de dia não útil, hipótese em que a prorrogação ocorrerá para o primeiro dia útil subsequente;

II - quando o vencimento respectivo corresponder a dia não útil, hipótese em que a prorrogação ocorrerá para o primeiro dia útil subsequente;

III - em decorrência da natureza do processo nos casos especificados no art. 65 ou relevância do caso; e

IV - em razão de excessivo volume de trabalho ou, ainda, de outras circunstâncias justificáveis.

Parágrafo único. Eventual extrapolação do prazo regulamentar, em razão de qualquer das hipóteses previstas, deverá ser justificada pelo Procurador Federal no início de sua manifestação jurídica.

Art. 67. Deverão os Procuradores Federais, bem como os demais colaboradores da PF/IFCE, priorizar suas atuações nos processos sempre de conformidade com a ordem de vencimento dos prazos regulamentares, evitando a inobservância dessa ordem, salvo diante de situações reconhecidamente urgentes ou quando a flexibilização da regra, em algum caso específico, vier ao encontro da maior eficiência do serviço.

Art. 68. Em hipóteses excepcionais, quando não for possível o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 65, o Procurador Oficiante, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, e desde que não haja prejuízo à Administração, deverá comunicar ao IFCE, por meio de Despacho junto ao Processo objeto da análise, informando as razões da prorrogação e com a data estimada para emissão da manifestação jurídica.

§ 1º A providência de dilação de prazo será registrada no processo eletrônico, devendo a manifestação jurídica consignar as suas razões.

§ 2º Caso as razões do pedido de dilação do prazo decorram de afastamentos legais, tais como licença médica, férias ou qualquer outro fundamento normativo, basta que conste no despacho a expressão “por razões de afastamento legal” já incluídas nos afastamentos pelo Procurador no sistema SAPIENS.

§ 3º Se as razões da impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no artigo 65 sejam de ordem pessoal, caberá ao Procurador submeter o assunto previamente a sua Chefia, para deliberação.

§ 4º A dilação dos prazos referidos neste capítulo deverá considerar a complexidade jurídica da matéria, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de

documentos sob análise.

Art. 68. Consideram-se motivos de análise em regime de urgência, prioridade ou relevância os seguintes casos:

I - urgente, assim entendidos todas as solicitações da Entidade Assessorado para atendimento de prazos judiciais ou contratuais, bem como os processos administrativos com prazos previstos cujo não cumprimento possa prejudicar o objeto da consulta, tornando inócua a manifestação jurídica, tais como as prorrogações de contrato, dispensas, inexigibilidades ou licitações para eventos, consultas referentes a impugnação de editais, defesa ou recursos, ou, ainda, outros processos cuja urgência seja definida pela Chefia;

II - prioritários, assim entendidos aqueles que têm como interessado órgãos externos à PF/IFCE e à Autarquia, tais como Judiciário, Ministério Público Federal, TCU, CGU e Defensoria Pública da União; e

III - relevantes, assim entendidos aqueles que, embora não apresentem a necessidade de atuação imediata da procuradoria, em razão do prazo, merecem a atuação diferenciada em razão da repercussão na política pública executada pelo IFCE, devidamente justificado pela autoridade competente, tais como Termo de Execução Descentralizada, Convênios, Acordos de Cooperação Técnica-Científica, Acordos de Parceria e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Tais processos devem ser identificados com marcação da urgência no sistema SAPIENS.

§ 2º Na hipótese em que se verificar que não será possível concluir a manifestação jurídica no prazo estipulado, o Procurador oficiante deverá solicitar, com a antecedência devida e de forma motivada, a sua dilação, ou, se for o caso, a devolução dos autos para a Administração, hipótese em que a atuação poderá ser **a posteriori**.

Art. 69. Caberá ao Coordenador de Apoio Administrativo da PF/IFCE monitorar o atendimento tempestivo dos prazos fixados nesta Portaria.

§ 1º Na hipótese de ausência de análise dentro do prazo fixado, o Procurador-Chefe notificará formalmente o procurador vinculado, por meio de abertura de tarefa no sistema SAPIENS, comunicando-lhe a medida adotada, oportunidade em que o procurador vinculado deverá apresentar justificativas concretas, relacionadas às circunstâncias específicas dos autos, que tenham, de fato, impossibilitado o atendimento do prazo avençado.

§ 2º Em caso de descumprimento de prazo, o Coordenador comunicará a ocorrência à Chefia da Procuradoria, que poderá avocar a atuação no processo, se manifestando acerca da dúvida jurídica objeto dos autos, ou redistribuir a consulta a outro procurador, para análise ainda dentro do prazo inicialmente fixado, acaso possível.

Art. 70. Verificando a reiteração de inobservância dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno, ou não sejam apresentadas as razões do descumprimento, o Procurador-Chefe poderá, a qualquer tempo, requisitar a demonstração ou detalhamento da forma de cumprimento da exigência legal das 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, que serão encaminhadas ao Órgão Superior da PGF, conforme estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 2009, do Corregedor-Geral da Advocacia da União e do Procurador-Geral Federal (PGF).

CAPÍTULO III

DAS REGRAS E CRITÉRIOS PARA GOZO DE FÉRIAS

Art. 71. As aprovações dos períodos de férias visarão preservar a permanência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do contingente.

Art. 72. Será dispensado tratamento diferenciado aos procuradores e servidores com filhos em idade escolar, em caso de solicitações para um mesmo período, nos meses de janeiro, julho e dezembro, respeitando o período máximo de 12 (doze) dias por férias nesses meses.

Art. 73. Será vedada marcação de férias para o mês de novembro, e primeira semana de dezembro, devido ao grande fluxo de processos na Procuradoria nesse período.

Art. 74. A distribuição de processos ficará temporariamente suspensa em relação ao Procurador que se achar em gozo de férias, de licença ou outros afastamentos, concedidos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador efetuar, conforme o caso, o registro do período em que deverá ocorrer a suspensão da distribuição, para bloqueio de recebimento de processos, no sistema SAPIENS, conforme disposto no **caput**.

Art. 75. A distribuição de processos, administrativos ou judiciais, será suspensa nos dias imediatamente anteriores ao início das férias do Procurador, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade, observados os prazos abaixo:

I - dois dias úteis, quando o período de gozo for igual ou inferior a dez dias;

II - três dias úteis, quando o período de gozo for de onze a vinte dias; e

III - cinco dias úteis, quando o período de gozo de vinte e um a trinta dias.

§ 1º Durante o período de suspensão, o procurador continuará responsável pelos processos que retornarem da Administração, em razão de Cota.

§ 2º Em caso de parcelamento das férias, a soma dos períodos de suspensão, não poderá ultrapassar o total de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Em caso de parcelamento de férias intercaladas apenas por final de semana e/ou feriados, considerar-se-ão como sendo apenas um período, para fins de suspensão.

§ 4º É vedado utilizar as suspensões para suprir a sequência de parcelamento de férias a serem gozadas intercaladamente.

§ 5º Antes de iniciar o período de férias, o procurador deverá informar à chefia a relação dos processos pendentes de manifestação, que não contenham prazos da Administração a vencer, ou que inexistem processos pendentes de análise.

§ 6º Nenhum Procurador poderá iniciar o período de férias quando possuir processos com prazo a vencer durante o período de gozo ou processos urgentes, prioritários ou relevantes.

§ 7º O período de suspensão de distribuição será concedido exclusivamente nos dias úteis que antecedem o início das férias, não podendo ser objeto de ajustes ou transferido para outra data.

§ 8º O procurador deverá comparecer à Procuradoria durante o período de suspensão, sendo vedada a sua utilização como período de acréscimo das férias.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DA PROCURADORIA FEDERAL EM REUNIÕES

Art. 76. Eventual participação de membro da PF/ IFCE em reunião no âmbito do IFCE deverá ser precedida de solicitação a cargo exclusivamente das autoridades que dirigem os órgãos da Administração Superior do IFCE citados no art. 26 desta Instrução Normativa Conjunta, com indicação prévia da pauta e dos fins pretendidos com a presença do Procurador, que devem guardar relação direta com assessoramento estritamente jurídico, evitando-se, ainda assim, participações destinadas a dirimir dúvidas de maior complexidade verbalmente e de modo imediato.

Art. 77. Ressalvada a hipótese de justificável urgência, a solicitação de que trata este artigo deve ser encaminhada à Procuradoria Federal com o mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência.

Art. 78. Toda reunião interna ou externa de que participe membro ou colaborador da PF/IFCE será devidamente registrada, por termo próprio, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V

DOS ATENDIMENTOS E CONCESSÕES DE AUDIÊNCIAS

Art. 79. Sendo a PF/IFCE órgão de assessoramento exclusivamente institucional, fica vedado a seus membros ou equipe de apoio prestar atendimento ou conceder audiência em desacordo com o previsto neste Capítulo.

Art. 80. Os atendimentos às autoridades e servidores do IFCE, destinados a tratar de assuntos de interesse estritamente institucional, relacionados a processos sob apreciação da PF/IFCE ou de interesse da autarquia, serão concedidos pelo Procurador-Chefe ou por Procurador Federal em exercício neste órgão jurídico sempre que necessário, independentemente de formalidades, observando-se tão somente a ordem de solicitação de agendamento, a relevância e urgência do assunto e a disponibilidade do responsável pelo atendimento.

Art. 81. Os atendimentos que não se enquadrem em todos os termos do artigo anterior serão considerados audiências a particulares, mesmo quando eventualmente for o solicitante membro da comunidade universitária ou detentor de cargo público, e tais audiências somente serão concedidas se de algum modo relacionadas às competências ou atribuições institucionais do órgão jurídico.

Art. 82. Deverão as audiências/assessoramento jurídico a particulares ser precedidas de formal solicitação ao agente público da PF/ IFCE, mediante preenchimento do formulário anexo à Portaria AGU nº 910/2008, indicando:

I - a qualificação do requerente;

II - o endereço, o endereço eletrônico e o telefone do requerente;

III - data e hora em que pretende o requerente ser ouvido e, se for o caso, as razões da urgência;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;

VI - o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso, e

VII - a qualificação de eventuais acompanhantes e o interesse destes no assunto.

§ 1º Os representantes do requerente ou de terceiro deverão igualmente instruir a solicitação com seus dados e documentação e comparecer à audiência portando o cabível instrumento de procuração.

§ 2º A inobservância, pelo particular, do disposto neste artigo, não gerará o direito à audiência.

§ 3º Pedidos de audiência para fins jornalísticos devem ser dirigidos à Assessoria de Comunicação da Advocacia-Geral da União, por meio do endereço eletrônico “imprensa@agu.gov.br”.

Art. 83. As audiências a particulares, sempre com caráter oficial, devem realizar-se preferencialmente na sede da PF/IFCE, em dia útil, no horário normal de expediente, podendo ser concluídas após esse horário se, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública.

Parágrafo único. Durante audiência a particular, o membro ou integrante da equipe de apoio da PF/ IFCE deve estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público, dispensada essa providência apenas na hipótese de audiência realizada fora do órgão, ou se o agente público entender desnecessária em função do assunto a ser tratado.

Art. 84. Faculta-se ao Procurador-Chefe limitar a dias e horários específicos os atendimentos e audiências, quando essa providência se mostre recomendável para assegurar o bom andamento das atividades da PF/IFCE, sem prejuízo da flexibilização que se fizer necessária diante de questões urgentes.

Art. 85. A PF/IFCE deve registrar, no sistema próprio da AGU, todos os atendimentos realizados e audiências concedidas, indicando a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados, e instruindo cada registro com cópia da solicitação de audiência e demais documentos pertinentes quando for o caso.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE EXAME OU TRÂMITE OBRIGATÓRIO PELA PF/IFCE

CAPÍTULO I

DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES, CHAMAMENTO PÚBLICO, CREDENCIAMENTO E CONGÊNERES, OS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DAS MINUTAS DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 86. O encaminhamento, à PF/ IFCE, de autos de processos administrativos referentes a

licitações, a hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratos, convênios e quaisquer outros ajustes, a chamamentos públicos ou credenciamentos, deverá ser promovido pela competente autoridade ou divisão da administração do IFCE, para atender a uma das seguintes finalidades, na forma da lei:

I - exame quanto à legalidade do procedimento;

II - exame das minutas dos atos respectivos; e

III - necessidade de esclarecimento de dúvidas estritamente jurídicas, que deverão, neste caso, ser especificadas pelos consultentes, de modo objetivo, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Toda e qualquer análise pertinente à licitação ou contrato administrativo, ou instrumento congênere, pela PF/IFCE, restringir-se-á a aspectos rigorosamente jurídicos, excluindo, portanto, questões técnicas de natureza diversa ou relacionadas à discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes.

Art. 87. Os autos de processos remetidos à análise da PF/IFCE, para os fins descritos no artigo antecedente, deverão:

I - estar autuados de conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

II - estar instruídos com a lista de verificação, devidamente preenchida e assinada pelo servidor responsável, correspondente à modalidade de licitação pretendida, extraída da página própria no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet (www.agu.gov.br); e

III - incorporar as minutas-padrão disponibilizadas no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet.

§ 1º Os modelos de que trata este artigo poderão receber acréscimos, supressões e/ou alterações que se fizerem necessários em cada caso concreto, os quais deverão, contudo, ser justificados pelo servidor ou órgão responsável, em documento a ser anexado a cada minuta.

§ 2º É dispensável a chancela do Procurador responsável pelo exame das minutas, mediante aposição de carimbo, rubrica e/ou outro mecanismo equivalente de autenticação, em razão da anexação de todos os documentos que instruem os autos no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS.

§ 3º Os instrumentos chancelados, mesmo que, em razão de alterações recomendadas pela PF/IFCE, não devem converter-se nos instrumentos definitivos, compondo o respectivo processo administrativo, não podendo ser desentranhados deste.

Art. 88. Na apreciação de minutas de editais e contratos ou instrumentos congêneres, caso a PF/IFCE, ao expressar seu juízo conclusivo de aprovação do(s) instrumento(s) analisado(s), explicitar os termos das cláusulas eventualmente alteradas ou acrescentadas, essa providência dispensará a necessidade de novo pronunciamento, posterior, a título de fiscalização do cumprimento das orientações oferecidas.

Art. 89. A inobservância das formalidades previstas neste Regimento impedirá a apreciação do processo pela PF/IFCE e resultará na sua devolução à origem, para cumprimento ou complementação das providências necessárias.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, TERMOS DE COMPROMISSO E CONGÊNERES

Art. 90. A administração superior do IFCE deverá informar à PF/IFCE, de imediato, qualquer proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Termo de Compromisso ou instrumento congêneres que lhe seja dirigida.

Art. 91. Caso figure o IFCE como compromissária, à PF/ IFCE caberá, na hipótese tratada no artigo anterior, transmitir ao competente Departamento da Procuradoria-Geral Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os elementos de fato e de direito relacionados com o respectivo tema, por meio de relatório circunstanciado.

Art. 92. Sem prejuízo das providências preliminares previstas nos dispositivos anteriores, à PF/ IFCE caberá dirigir ao competente órgão da Procuradoria- Geral Federal, pedido de autorização para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, Termo de Compromisso ou instrumento congêneres, instruindo a solicitação com os seguintes documentos e informações:

I - manifestação de interesse do dirigente máximo do IFCE, contendo análise expressa do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas;

II - parecer técnico conclusivo da unidade de Cálculos e Perícias, quando for o caso;

III - parecer conclusivo da própria PF/ IFCE sobre a viabilidade jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo a análise da minuta proposta;

IV - manifestação da Procuradoria Federal no Estado do Ceará, responsável pela representação judicial, quando se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta que se refira a processo judicial em andamento, acompanhada de cópia das principais peças do processo judicial;

V - cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, contendo as alterações decorrentes da análise técnica e jurídica previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

VI - indicação do termo final do prazo para apreciação do pedido de autorização, se for o caso;

VII - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame da questão; e

VIII - preenchimento do formulário anexo à Portaria nº 201, de 28 de março de 2013, do Exmo. Procurador- Geral Federal.

Parágrafo único. A minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, prevista no inciso V do **caput** deste artigo, deverá conter:

I - a descrição das obrigações a serem assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância; e

IV - os fundamentos de fato e de direito.

Art. 51. O disposto nesta Seção não se aplica aos Termos de Ajustamento de Conduta e congêneres em que o IFCE figurar apenas como comprometente, ou quando se tratar de compromisso tomado por órgão da administração direta federal ou por outra autarquia ou fundação pública federal, os quais poderão ser celebrados independentemente de prévia autorização.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 93. A PF/IFCE prestará às autoridades competentes o devido apoio no julgamento de procedimentos administrativos disciplinares:

I - obrigatoriamente, diante das hipóteses de infrações disciplinares que ensejam aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme art. 1º da Portaria MEC nº 430, de 05.05.2009; e

II - nos demais casos, quando solicitado pela autoridade responsável pelo julgamento.

Parágrafo único. Dúvidas relacionadas a questões meramente procedimentais, originadas nas comissões designadas para condução dos procedimentos disciplinares poderão ser encaminhadas à Procuradoria Federal por intermédio da autoridade competente pela decisão, na forma do art. 25 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2021/REITOR/PFIFCE/IFCE, de 14 de julho de 2021.

Art. 94. Os autos de processo disciplinar remetidos à análise da PF/ IFCE, para os fins descritos no artigo antecedente, deverão:

I - estar autuados de acordo com as disposições da Lei nº 9.784/1999; e

II - estar instruídos com manifestação prévia da comissão processante.

Art. 95. De conformidade com a Portaria Conjunta AGU/PGF/CGU nº 1, de 30.05.2011, a manifestação jurídica proferida no âmbito da PF/ IFCE, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; e

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta; e

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 96. O disposto no artigo anterior, incisos I, II e IV, “b”, “c” e “d”, não se aplica aos casos de

sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

CAPÍTULO IV DAS COBRANÇAS DE CRÉDITOS

Art. 97. A Administração do IFCE encaminhará à PF/IFCE os processos relacionados à cobrança de créditos que exijam medidas judiciais, cabendo à Procuradoria, na sequência, a devida articulação com o competente órgão de representação judicial.

Art. 98. Os processos envolvendo cobranças de créditos deverão estar autuados na forma da Lei nº 9.784/1999, devidamente instruídos de conformidade com a legislação aplicável e orientações da PF/IFCE.

Art. 99. Sem prejuízo de outros requisitos eventualmente impostos por normas ou orientações específicas, a instrução dos processos administrativos voltados para a cobrança de créditos deverá compreender:

I - a notificação do devedor quanto ao início do processo de constituição do crédito, incorporando expressa concessão de prazo para sua manifestação;

II - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

III - termo de juntada da manifestação do devedor prevista no inciso I ou certidão de decurso *in albis* do prazo para tanto;

IV - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto à eventual manifestação ou impugnação da constituição do crédito, e sua notificação ao devedor, com a concessão expressa de prazo para recurso quando a decisão lhe for desfavorável;

V - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

VI - termo de juntada do recurso do devedor previsto no inciso IV ou certidão de decurso **in albis** do prazo para tanto;

VII - decisão administrativa, lavrada pela autoridade competente, quanto ao eventual recurso apresentado e quanto à constituição definitiva do crédito, e sua notificação ao devedor;

VIII - certidão de recebimento pelo devedor da notificação prevista no inciso anterior;

IX - certidão de trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão quanto à constituição definitiva do crédito;

X - cálculo atualizado e discriminado, a cargo do setor competente do IFCE, elaborado de conformidade com os índices legalmente admitidos; e

XI - demonstração de inoccorrência de causa prejudicial à exigibilidade do crédito, como prescrição, decadência ou parcelamento administrativo.

Art. 100. O processo instruído em desacordo com o disposto neste Capítulo será restituído à origem para adoção ou complementação de providências.

TÍTULO V

DO FLUXO CONSULTIVO E DAS CONSULTAS À PROCURADORIA FEDERAL

CAPÍTULO I

DO FLUXO CONSULTIVO

Art. 100. O fluxo consultivo constitui a sequência de atos que envolve a entrada, a distribuição, a apreciação e a saída de expedientes, consultas ou processos administrativos encaminhados pelo IFCE para este Órgão Consultivo, e decorre da consultoria e assessoramento jurídicos prestados:

I - em consultas jurídicas diversas da área finalística ou administrativa encaminhada pelas áreas competentes do IFCE;

II - no encaminhamento de elementos de fato e de direito à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, quando se tratar de atividade finalística da autarquia, e aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União;

III - às autoridades do IFCE na elaboração de informações em mandado de segurança e em resposta a pedidos encaminhados pelo Ministério Público Federal;

IV - no encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos da União, como Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União;

V - em matéria de cobrança e recuperação de créditos;

VI - em matéria disciplinar, e

VII - em matérias específicas, como no caso de fornecimento de informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O exercício da consultoria jurídica compreende as atividades formalmente solicitadas pelo órgão competente e objeto de elaboração de manifestação jurídica, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS À PROCURADORIA FEDERAL

Seção I

Da Legitimidade para Encaminhamento de Consulta Jurídica

Art. 101. As consultas jurídicas à PF-IFCE devem ser feitas exclusivamente pelos órgãos da administração do IFCE abaixo relacionados, que possuem competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I - Reitoria;

II - Conselho Superior (CONSUP);

- III - Colégio de Dirigentes (COLDIR);
- IV - Todas as Pró-Reitorias que integram a estrutura regimental do IFCE;
- V - Direções-Gerais dos **campi** que integram o IFCE;
- VI - Polo de Inovação;
- VII - Diretorias sistêmicas;
- VIII - Assessoria de Relações Internacionais;
- IX - Ouvidoria;
- X - Auditoria;
- XI - Corregedoria; e
- XII - Demais órgãos considerados estratégicos pelo IFCE.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a definição da autoridade ou dos servidores competentes para encaminhamento de solicitação de consulta jurídica ou para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições para apresentar manifestações técnicas ou decisões previstas no Regimento Geral ou em ato normativo próprio do IFCE.

§ 2º Os demais órgãos do IFCE deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos órgãos arrolados nos incisos do caput, poderá encaminhar o pedido de consulta ou assessoramento jurídicos nos termos desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 3º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFCE pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFCE.

§ 4º A PF/IFCE em nenhuma hipótese exarará manifestação em resposta a expedientes de consulta genéricos, que não se reportem a situações concretas, encaminhados com supressão das devidas instâncias administrativas ou que envolvam interesses:

- I - essencialmente particulares, ou seja, em situações não decorrentes do exercício das atribuições legais, mesmo que apresentados diante do IFCE por membros da comunidade acadêmica;
- II - não definidos claramente; e
- III - de qualquer modo conflitantes ou potencialmente conflitantes com os interesses institucionais do IFCE.

Seção II

Da Forma de Encaminhamento de Consulta

Art. 102. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior do IFCE citado nos incisos do **caput** do art. 25.

Art. 103. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

- I - nota técnica e/ou despacho formal expresso, com fundamentação técnica e conclusiva do

órgão consultente;

II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscita, quando for o caso;
e

IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria

§ 1º Os processos administrativos que versem sobre matéria de convênios, licitações e contratos deverão ser encaminhados previamente à Pró-reitoria de Administração e Planejamento - PROAP para fins de elaboração de parecer técnico.

§ 2º Os processos administrativos que versem sobre matéria de pessoal deverão ser encaminhados previamente à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP para fins de elaboração de parecer técnico.

§ 3º Os processos administrativos que versem sobre matéria finalística, qual seja ensino, pesquisa ou extensão, deverão ser encaminhados previamente às respectivas Pró-reitorias ou Polo de Inovação para fins de elaboração de parecer técnico.

§ 4º Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE para análise de minutas de editais e atos normativos do IFCE deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 5º As minutas de atos normativos do IFCE, submetidas à análise da PF/IFCE deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 6º As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/IFCE, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 104. As unidades e os setores demandados para manifestação sobre procedimentos administrativos e judiciais devem zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos ao Gabinete do Reitor no limite fixado por este, a fim de que se tenha tempo hábil para análise e emissão de manifestação pela Procuradoria Federal junto ao IFCE.

§ 1º Os subsídios processuais devem constar devidamente autuados no processo referente à demanda acompanhados do despacho de encaminhamento, para realização dos procedimentos pertinentes.

§ 2º As autoridades responsáveis pela prestação das informações devem respeitar o prazo assinalado sob pena de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, e do art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 105. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/IFCE, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo do Ofício de encaminhamento constante no ANEXO I desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 106. Os Órgãos da Administração Superior do IFCE citados no art. 25, mediante despacho formal e expresso, devidamente justificado e motivado, no Ofício de encaminhamento, podem solicitar que a manifestação jurídica da PF/IFCE seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

§ 1º Compete ao Reitor do IFCE decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade, quando da tramitação das consultas pelo Gabinete da Reitoria.

§ 2º Sem prejuízo da competência estabelecida no §1º deste artigo, a Chefia da PF/IFCE pode decidir sobre outros casos nos quais a prioridade e/ou a urgência na análise das consultas se mostrem necessárias.

Art. 107. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFCE com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

Art. 108. As manifestações da PF/IFCE, quando não tiverem caráter preventivo, deverão ser precedidas de consultas formais pelas autoridades legitimadas, necessariamente instruídas na forma dos artigos seguintes e da Portaria PGF nº 526/2013.

§ 1º Embora consultas verbais devam ser evitadas, poderão ser excepcionalmente admitidas nas hipóteses em que a urgência e/ou a singeleza assim justifique(m), desde que, a critério do Procurador Federal consultado, essa via não resulte em prejuízo à segurança da orientação.

§ 2º Eventuais consultas verbais, quando admitidas, deverão ser registradas pelo Procurador Federal responsável ou por sua ordem, em formulário próprio, no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS ou outro que eventualmente venha a substituí-lo.

§ 3º Os processos administrativos dos **campi** deverão ser encaminhados à PF/ IFCE exclusivamente via sistema SAPIENS, até que ocorra em algum momento a possibilidade de integração de sistema próprio do IFCE, Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com o Sistema SAPIENS ou outro que venha a substituí-lo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. O presente Regimento complementa-se pelas normas vigentes aplicáveis, e poderá ser revisto ou alterado, a qualquer momento, mediante nova Portaria Normativa do Procurador-Chefe da PF/IFCE, à vista da competência normativa que lhe foi outorgada pelas Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020, e Portaria/PGF nº 526, de 26.08.2013.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de legítima alteração, ao ato respectivo anexar-se-á a devida consolidação do texto do Regimento Interno, incorporando as modificações promovidas, que será publicada em Boletim de Serviço do IFCE.

Art. 110. A superveniência de qualquer norma conflitante hierarquicamente superior a este Regimento ensejará, igualmente, sua alteração tácita no que couber, independentemente de ato formal de modificação, que deverá, não obstante, ocorrer na primeira oportunidade, com a consequente consolidação de seu texto, a ser publicada na sequência.

Art. 111. Eventuais audiências com o Ministério Público ou outros órgãos externos, as quais exijam a participação dos Procuradores Federais em exercício na PF/ IFCE, serão realizadas mediante escala.

Art. 112. Os casos imprevistos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao fluxo consultivo serão dirimidas pelo Procurador-Chefe da PF/IFCE, sem prejuízo de redirecionamento da consulta à Procuradoria-Geral Federal.

Art. 113. Os procuradores deverão observar as recomendações presentes no Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Art. 114. O Procurador-Chefe poderá definir procedimentos diversos dos previstos nessa Portaria para atender situações especiais, desde que a medida exceptiva observe as demais normas de regência e se mostre mais razoável e oportuna do que o encaminhamento prescrito na disposição geral.

Art. 115. A possibilidade de trabalho remoto não exclui a necessidade de presença física nas instalações desta Procuradoria, nos termos do artigo 32 da Portaria PGF nº 261/2017, a qual considera que o exercício do assessoramento jurídico compreende as atividades que decorram do quadro e não se enquadrem como consultoria jurídica em sentido estrito, tais como envio e recebimento de mensagens eletrônicas, participações em reuniões e grupos de trabalho, visitas ao órgão assessorado, dentre outras.